

ACORDÃO Nº 168878/2022-PLEN

1 PROCESSO: 210514-9/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: RONALD CASSIO DAIBES MOREIRA

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 42

10 QUORUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia, Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 7 de dezembro de 2022

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2022.12.12 12:02:52 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 210514-9/2022. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: de32f0c7-183b-41a9-8333-57963a2ded68
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2022.12.08 18:51:38 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 210514-9/2022. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: de32f0c7-183b-41a9-8333-57963a2ded68
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN
Data: 2022.12.08 08:04:28 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 210514-9/2022. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: de32f0c7-183b-41a9-8333-57963a2ded68
Local: TCERJ

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ N. 210.514-9/22
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
EXERCÍCIO: 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. VERIFICAÇÃO INICIAL, POR PARTE DAS INSTÂNCIAS INSTRUTIVAS, DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SUGESTÃO PRELIMINAR DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA. ELISÃO DAS IRREGULARIDADES PELO CORPO INSTRUTIVO E PELO MPC.

PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO AO PREFEITO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.

O administrativo em exame instrumentaliza a prestação de contas de governo do Município de Aperibé, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor Prefeito **RONALD DE CÁSSIO DAIBES MOREIRA**, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em 13/04/2022, encaminhada, intempestivamente, em meio eletrônico pelo Prefeito Municipal, uma vez que o prazo legal findou em 09/04/2022. No entanto, acolho a manifestação do Corpo Instrutivo que relevou a intempestividade, em face do curto período ultrapassado.

Tendo em vista a ausência de alguns elementos que deveriam integrar os autos, foi formalizado **ofício regularizador** (peças 116 e 117), adotando-se, dentre outras medidas, a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para envio da referida documentação. O atendimento à decisão foi formalizado com a apresentação de novos documentos, protocolizados sob doc. TCE-RJ nº 014.068-2/22.

A princípio, o corpo instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-MUNICIPAL, procedeu a uma análise detalhada de toda a documentação encaminhada, em informação datada de 10/10/2022 (peça 180). Em sua conclusão, sugeriu a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo de Aperibé, com as seguintes irregularidades, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas – MPC:

IRREGULARIDADE N.º 1

A abertura de créditos adicionais ultrapassou o limite estabelecido na LOA, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE N.º 2

O Município não realizou integralmente o pagamento dos valores decorrentes de acordos de parcelamentos ao RPPS vigentes no exercício, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98.

Diante disso, por meio de decisão monocrática de minha autoria, de 03/11/2022, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso entendesse necessário. Em atendimento, o Responsável encaminhou razões de defesa, tempestivamente, cujos documentos foram devidamente anexados aos autos (doc. TCE-RJ nº 025.353-4/2022), constituindo as peças 195 a 202.

O corpo instrutivo, após detalhada análise da peça defensiva, se manifesta pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo de Aperibé, com seis ressalvas, uma recomendação e duas comunicações: uma ao responsável pelo controle interno municipal e outra ao atual Prefeito Municipal, contendo diversos itens de alerta.

A Coordenadoria de Auditoria de Contas de Governo – CAC-GOVERNO, a Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, após reexame, concordaram com a proposição manifestada pela CSC-MUNICIPAL.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Henrique Cunha de Lima, embora concluindo de igual forma pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Aperibé, expressou concordância parcial com a sugestão do corpo instrutivo, divergindo pelo acréscimo da ressalva nº 7 no parecer, além de outros entendimentos e medidas que propõe sejam acolhidas pelo Tribunal (parecer datado de 22/11/2022 – peça 212).

É O RELATÓRIO.

A instrução elaborada abrange de forma detalhada os principais aspectos da gestão do Município de Aperibé, relativa ao exercício de 2021, bem como afere as aplicações constitucionais e legais obrigatórias, razão pela qual acolho as análises efetuadas pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, **efetuando, todavia, os ajustes que entendo necessários à fundamentação de meu parecer.**

Considerando todo o detalhamento contido na instrução, apresento a seguir, de forma sucinta, os aspectos que considero mais relevantes das contas em análise. Para tanto, dividirei meus argumentos em três grandes eixos: **(i) a gestão pública** (com ênfase na gestão orçamentária, financeira e patrimonial e seus respectivos ditames constitucionais e legais); **(ii) as aplicações constitucionais e legais;** e **(iii) a gestão fiscal** (mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Antes, porém, permito-me apresentar uma breve nota introdutória a respeito do dever republicano de prestar contas e do âmbito de atuação deste Tribunal, tendo por objetivo específico delimitar o escopo do parecer prévio ora emitido.

BREVE NOTA INTRODUTÓRIA

É da essência do **regime republicano** que todo aquele que exerça qualquer parcela de poder público tenha a responsabilidade de **prestar contas de sua atuação**. Trata-se de um dever republicano por excelência: se é o povo o titular e o destinatário da coisa pública, perante este devem os gestores

responder. Destacam-se, nesse contexto, os mecanismos republicanos de controle da atividade financeira estatal, protagonizados, no Brasil, pelos Tribunais de Contas, na qualidade de *Supreme Audit Institutions* (SAIs) – Instituições Superiores de Controle – ISCs¹.

Como **reflexo e densificação do princípio republicano** no Texto Constitucional de 1988², o **controle financeiro público** foi minuciosamente disciplinado, mediante o estabelecimento de normas relativas à guarda, gestão e manejo dos recursos e bens públicos, bem como por meio da previsão de amplo mecanismo orgânico de sua fiscalização, atribuindo essa função primordialmente ao Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas³. Trata-se do denominado “controle externo financeiro”, que compreende atividades de supervisão, fiscalização, auditoria e de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos⁴.

Especificamente no que diz respeito à gestão financeira anual a cargo da chefia do Poder Executivo, dispõe a Constituição da República de 1988 que compete ao Tribunal de Contas da União “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante **parecer prévio** que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento”. Em decorrência da simetria prevista no artigo 75 da CRFB, a Lei Complementar estadual n. 63/90 estabelece ser competência deste **Tribunal de Contas apreciar as contas do Governador de Estado⁵ e dos Prefeitos dos municípios⁶** submetidos à sua jurisdição, cabendo, para tanto, emitir parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas abrange, portanto, as denominadas **contas de governo**, ou seja, aquelas contas prestadas anualmente pela chefia do Poder Executivo. Elas não se confundem

¹ Essa denominação inspira-se na nomenclatura utilizada pela literatura estrangeira que se dedica ao estudo das instituições externas de auditoria pública e baseia-se nos termos adotados pela INTOSAI – *International Organization of Supreme Audit Institutions*, organização internacional criada em 1953, que reúne as Entidades Fiscalizadoras Superiores de 191 países membros e que goza de *status* especial junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.intosai.org/fr/actualites.html>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

² A esse propósito, anota Carlos Ayres Britto: “Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa república, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha competência (e conseqüente dever) de cuidar de tudo o que é de todos, assim do prisma da decisão, como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis. Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res publica* e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional”. (“O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas”. SOUSA, Alfredo José de (Org.). In: **Novo Tribunal de Contas – órgão protetor dos direitos fundamentais**. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 73).

³ O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece, sem qualquer dificuldade, que os Tribunais de Contas são órgãos de extração constitucional dotados de autonomia e independência em relação aos demais Poderes da República. Sobre o tema, é bastante elucidativa a decisão adotada pelo Plenário do STF nos autos da ADI 4.190/DF (STF, ADI 4.190/DF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 10.03.2010).

⁴ Os **Tribunais de Contas**, no modelo estabelecido pelo texto constitucional de 1988, exercem **competências coadjuvantes** do poder legislativo – que titulariza o controle externo financeiro – e, também, **competências autônomas** de auditoria e fiscalização, no âmbito das quais prescindem da manifestação legislativa para o aperfeiçoamento de sua atividade controladora. Essa **dualidade é evidenciada pela análise da norma contida no artigo 71 da CF**, que elenca as competências do Tribunal de Contas da União, aplicáveis, por simetria, a estados, municípios e distrito federal.

⁵ Art. 36, LC 63/90.

⁶ Art. 127 da LC 63/90 em combinação com art. 4º, I, do Regimento Interno deste Tribunal – Deliberação n. 167/92.

com as denominadas **contas de ordenadores de despesas ou contas de gestão**, prestadas no âmbito da administração direta ou indireta, as quais abrangem a **verificação de atos específicos de gestão**, atos de ordenamento das despesas públicas e sua legalidade⁷.

As análises realizadas por este Tribunal de Contas do Estado quando da emissão de parecer prévio englobam, dentre outros, os seguintes aspectos, extraídos a partir do artigo 39 do Regimento Interno:

§ 3º - O Relatório consistirá de minuciosa apreciação do exercício financeiro, elaborada com base nos elementos colhidos no trabalho de auditoria financeira e orçamentária, e conterá, além da análise dos balanços apresentados, informações que auxiliem a Assembleia Legislativa na apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Com efeito, **o relatório sobre as contas de governo tem como escopo, a partir dos diversos demonstrativos contábeis e extracontábeis que integram os respectivos autos, informar acerca da gestão pública, enfocando seus aspectos orçamentários e financeiros, que têm implicação direta nas variações e no saldo do patrimônio público, bem como nas conjunturas econômica e social locais.**

O parecer prévio do Tribunal de Contas, observando tais aspectos, analisa o cumprimento – ou não – de dispositivos constitucionais e legais, como gastos mínimos e máximos e atendimento de metas pré-definidas, sempre a partir da contabilidade, fonte primeira e essencial de informação de toda e qualquer administração, quer pública, quer privada. Subsidiariamente, dados obtidos em outras frentes de atuação desta Corte podem e devem ser utilizados. Essas aferições, além de quantitativas, precisam informar acerca da “qualidade do gasto público”, verificando a adequação das despesas escrituradas com o real objeto do gasto limitado.

Pode-se dizer que este é, em suma, **o grande foco das contas de governo: analisar a execução do orçamento público e seus demais planos em face dos mandamentos constitucionais e legais que lhe servem de norte.** É essa execução que, por sua vez, impacta, ou até determina, a situação econômica e social de um ente federativo. Esse é o produto final que se deve esperar do parecer técnico emitido pelo

⁷ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]; II - **julgar as contas dos administradores** e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Tribunal de Contas. O parecer prévio recai sobre **contas globais**, contas que demonstram a situação das finanças públicas, **sem prejuízo de análises individualizadas a serem realizadas quando das prestações de contas dos ordenadores de despesas (contas de gestão).**

Nessa linha, é importante esclarecer que um parecer favorável às contas de governo não conduz à aprovação automática de todas as contas dos ordenadores de despesas do respectivo ente federativo, incluindo aí as do próprio chefe do Poder Executivo, quando atua como ordenador. É importante enfatizar que seus objetos são distintos, como bem destacado por **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**:

Enquanto na **apreciação das contas de governo** o Tribunal de Contas analisará os **macroefeitos da gestão pública**; no **juízo das contas de gestão**, será **examinado, separadamente, cada ato administrativo** que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Casa de Contas exercerá toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa⁸.

Em conclusão, enquanto a análise por este TCE a respeito das **contas de governo** realiza-se em um plano global, à luz da adequação financeira ao orçamento, sopesando-se os programas de governo e cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes aos gastos obrigatórios, para a emissão de parecer prévio; o exame das **contas de gestão** abrange, pormenorizadamente, ato a ato, dada sua abrangência e escopo de análise, oportunidade em que o Tribunal de Contas, após a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído nas sessões de 10/08/2015 e de 17/08/2015⁹, em apreciação ao Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, com repercussão geral reconhecida¹⁰, passou a igualmente emitir parecer prévio.

⁸ Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. In Revista do TCU n. 109, maio/agosto de 2007; p. 61/89. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojsp/index.php/RTCU/article/download/438/488>>. Acessado em 13/10/2015.

⁹ Nessas mesmas sessões, o Plenário também analisou e concluiu, por maioria de votos, o julgamento do RE 729.744, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixando a tese no sentido de que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990.

¹⁰ Conforme decisão unânime do Plenário do STF, proferida na sessão de 27/08/2015, com acórdão lavrado pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso.

(I)

GESTÃO PÚBLICA

No presente tópico, serão apresentados os números da gestão municipal sob os enfoques orçamentário, financeiro e patrimonial. Serão, ainda, destacados outros aspectos inerentes à administração local.

1.1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

O orçamento do Município de Aperibé – LOA para o exercício de 2021 foi aprovado pela Lei n. 772, de 29 de dezembro de 2020, prevendo a receita e fixando a despesa em R\$ 61.867.765,27 (peça 4).

Constam dos autos, também, o Plano Plurianual para o quadriênio de 2018/2021, instituído pela Lei Municipal n. 701, de 28/12/2017 (peças 124), bem como as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, estabelecidas pela Lei Municipal n. 764, de 14/07/2020 (peça 3).

1.1.1 Retificações orçamentárias

O artigo 4º da LOA municipal previa autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o montante de 20% (vinte por cento) da despesa fixada para o exercício de 2021. Desse modo, a suplementação de créditos poderia atingir R\$ 12.373.553,05.

Ressalte-se que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de créditos, a saber:

I - (...)

II - Excluem-se do limite mencionado no parágrafo anterior os créditos adicionais suplementares que se destinam a:

- a) Atender insuficiências de dotações do grupo de pessoal e encargos sociais, limitado aos valores estabelecidos nesta lei para cada grupo;
- b) Atender ao pagamento de despesas decorrentes de amortização e encargos da dívida pública municipal e cumprimentos de sentenças judiciais;
- c) Atender despesas mediante a utilização da reserva de contingência, nos termos do artigo 5º, Inciso III, Alínea b, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;
- d) Atender despesas mediante a utilização de recursos vinculados, nos termos do artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 do excesso de arrecadação por assinatura de convênio, limitados aos valores pactuados;
- e) Atender despesa decorrente de contrapartida do Município com entes públicos e privados, nos limites pactuados;
- f) Quando o crédito suplementar se der pela fonte de recurso proveniente do excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado em balanço patrimonial.
- g) Atender despesas necessárias ao cumprimento dos gastos obrigatórios mínimos com aquisição de materiais e equipamentos visando a manutenção dos serviços públicos de saúde.

De acordo com a relação de créditos adicionais apresentada pelo jurisdicionado, verifica-se que foram efetuadas as seguintes alterações orçamentárias:

CRÉDITOS SUPLEMENTARES			
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA			
R\$			
SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
	Anulação		31.057.213,94
	Excesso - Outros		17.614.866,31
	Superávit		200.000,00
	Convênios		1.441.248,53
	Operação de crédito		0,00
(A) Total das alterações			50.313.328,78
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			19.256.114,84
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			31.057.213,94
(D) Limite autorizado na LOA			12.373.553,05
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			18.683.660,89

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais - Peça 4 e Relação de Créditos Adicionais - Modelos 3 e 4 - Peça 161, fls. 13/15.

Nota: no item B foram considerados os valores dos créditos suplementares abertos nas fontes Superávit e Excesso de Arrecadação, tendo em vista o previsto no art. 4º, inciso II, alíneas “d” e “f”, da Lei Municipal n.º 772/20 (LOA), uma vez que a Relação de Créditos Adicionais elaborada pelo jurisdicionado não evidenciou as exceções previstas na LOA (Peça 161, fls. 13/15).

A partir do exame do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais ultrapassou o limite estabelecido na lei autorizativa, sendo objeto de sugestão de emissão de parecer prévio contrário por parte do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas.

Em razão disso, foi aberto prazo para apresentação de manifestação escrita por parte do Responsável, que providenciou o envio da documentação, ora cadastrada sob o nº 025.353-4/2022 (peças 195 a 202). Apreciadas as razões de defesa, o corpo instrutivo concluiu pelo afastamento da irregularidade inicial, sendo este também o entendimento do MPC. Da análise da Especializada (peça 205), se destacam os seguintes pontos:

Manifestação Escrita (Peça 195):

Em resumo, o Jurisdicionado aduz por meio do Ofício GAB/PREFEITO n.º 268/2022 que a irregularidade em tela não deve prosperar, uma vez que o limite de suplementação, disposto inicialmente na Lei Municipal n.º 772/20 (LOA/2021), de fato, foi estabelecido em 20% das despesas fixadas, no entanto, foi posteriormente alterado, mediante autorização legislativa, através da Lei Municipal n.º 801/2021 (Peça 196), passando a ser de 40%, uma vez que este instrumento alterou o limite inicial em mais 20%, retroagindo os efeitos da lei à abertura do exercício financeiro.

Além disso, o responsável apresenta por meio de nova Relação de Créditos Adicionais (Modelo 3 – Peça 193) as alterações orçamentárias que se deram com base nas exceções previstas no art. 4º da LOA (inciso II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “g”), eis que não foram informadas inicialmente na prestação de contas, totalizando, além das exceções já consideradas pelo Corpo Instrutivo, o montante de R\$ 12.632.109,26.

Conclui, dessa forma, com base nos instrumentos legais aprovados pelo Poder Legislativo, que as alterações orçamentárias não teriam ultrapassado o limite previsto no exercício de 2021, conforme demonstra às fls. 02/03 da Peça 195.

Análise: com base nos novos elementos apresentados pelo Jurisdicionado, faz-se necessária a reanálise dos seguintes tópicos impactados na presente Prestação de Contas (Peça 180):

(...)

Sendo assim, constata-se que a Irregularidade n.º 1 apontada na análise preliminar foi saneada pelo Jurisdicionado.

Conclusão: a irregularidade em tela será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

Como se nota, o Responsável informa que a LOA foi alterada pela Lei Municipal nº 801/2021 (peça 196), elevando o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para 40% da despesa fixada.

Sendo assim, a nova configuração das alterações orçamentárias passa a ser a seguinte.

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	61.867.765,27
Limite para abertura de créditos suplementares 40,00%	24.747.106,10

Fonte: Lei Municipal n.º 772/20 (LOA/2021) – Peça 04, e Lei Municipal n.º 801/21 (alteração LOA/2021) – Peça n.º 196.

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

R\$

SUPLEMENTAÇÕES

Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	31.057.213,94
		Excesso - Outros	17.614.866,31
		Superávit	200.000,00
		Convênios	1.441.248,53
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			50.313.328,78
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			31.888.224,10
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			18.425.104,68
(D) Limite autorizado na LOA			24.747.106,10
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: Lei Municipal n.º 772/20 (LOA/2021) – Peça 04, Lei Municipal n.º 801/21 (alteração LOA/2021) – Peça n.º 196 - Relação de Créditos Adicionais (Modelo 3) – Peça 197 e manifestação escrita – Peça 195, fls. 02/03.

Nota: no item B foram considerados os seguintes valores referentes as exceções previstas no art. 4º da LOA (Lei Municipal n.º 772/20), conforme Relação de Créditos Adicionais ora apresentada pelo Jurisdicionado na Peça 197:

- Créditos suplementares abertos para atender insuficiências de dotações do grupo de pessoal e encargos sociais (art. 4º, inciso II, alínea “a”), no total de 6.237.730,80;
- Créditos suplementares abertos para atender despesas decorrentes de amortização e encargos da dívida (art. 4º, inciso II, alínea “b”), no total de 5.550,26;
- Créditos suplementares abertos nas fontes de recursos “Superavit” e “Excesso de Arrecadação” (art. 4º, inciso II, alíneas “d” e “f”), no total de R\$ 19.256.114,84;
- Créditos suplementares abertos para atender despesas necessárias ao cumprimento dos gastos mínimos na saúde (art. 4º, inciso II, alínea “g”), no total de 6.388.828,20.

Como demonstra o quadro anterior, a abertura de créditos adicionais no exercício se encontra dentro do limite estabelecido na LOA, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

No que concerne à abertura de créditos adicionais com base em lei específica, conforme informa a Equipe técnica, constata-se que o município respeitou o limite estabelecido na Lei Municipal nº 785/21.

Para a verificação da existência de fontes de recursos para suportar os créditos adicionais abertos, a instância técnica demonstrou o resultado orçamentário ao final do exercício, conforme quadro a seguir:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	82.194.404,30
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	82.194.404,30
IV - Despesas empenhadas	75.032.591,07
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	75.032.591,07
VII - Resultado alcançado (III-VI)	7.161.813,23

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 210.694-3/21; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 126, e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 51, e Balanço financeiro do RPPS – Peça 52.

Nota 1: no resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Considerando as receitas orçamentárias arrecadadas e subtraindo de seu montante as despesas empenhadas, chega-se a um resultado positivo de R\$ 7.161.813,23. **Assim, preservado o equilíbrio orçamentário, o corpo instrutivo considerou que as alterações orçamentárias tiveram o devido suporte financeiro.**

Em conclusão, a Constituição Federal determina, no inciso V do artigo 167, que os créditos suplementares e especiais carecem de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes. Nesse sentido, conforme apurado, tanto com relação à autorização legislativa quanto no que concerne às fontes de recursos, verifica-se o atendimento do preceito constitucional.

Agregando-se os créditos adicionais em apreço ao orçamento inicial de Aperibé, tem-se o seguinte orçamento final:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	61.867.765,27
(B) Alterações:	52.313.328,78
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	50.313.328,78
Créditos especiais	2.000.000,00
(C) Anulações de dotações	31.057.213,94
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	83.123.880,11
(E) Orçamento consolidado registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada - Anexo 11 da Lei Federal n. 4.320/64	83.123.880,11
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Relação de Créditos Adicionais, Modelos 3 e 4 – Peça 161 (fls. 13/15), e Anexo 11 Consolidado da Lei n.º 4.320/64, Peça 15.

1.1.2 Resultados da execução orçamentária

O município obteve, em 2021, os seguintes resultados:

a) **Resultado orçamentário:** superávit de R\$ 7.161.813,23.

R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	87.964.793,56	5.770.389,26	82.194.404,30
Despesas Realizadas	78.788.113,57	3.755.522,50	75.032.591,07
Superávit Orçamentário	9.176.679,99	2.014.866,76	7.161.813,23

Fonte: Anexo 10 Consolidado – Peça 126, Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 16, e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 51.

b) **Resultado da arrecadação:** excesso de arrecadação de R\$ 26.097.028,29.

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	58.517.065,27	82.276.726,83	23.759.661,56	40,60%

Receitas de capital	735.700,00	2.783.730,51	2.048.030,51	278,38%
Receita intraorçamentária	2.615.000,00	2.904.336,22	289.336,22	11,06%
Total	61.867.765,27	87.964.793,56	26.097.028,29	42,18%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 126 e Anexo 12 – peça 16.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O relatório instrutivo destaca que as receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município (R\$ 4.042.935,03), representaram 5,09% do total da receita corrente do exercício (R\$ 79.410.673,79):

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação (B)
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	1.124.103,69
IPTU	529.000,81
ITBI	151.127,32
ISS	907.965,37
Outros Impostos	29.176,18
Taxas	410.769,48
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	890.792,18
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc.)	0,00
(A) Subtotal	4.042.935,03
(B) Deduções da Receita	0,00
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	4.042.935,03
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	79.410.673,79
(E) Percentual alcançado (C/D)	5,09%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 126.

Nota: nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Além disso, o município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas estão consignadas no documento constante do arquivo (peças 91 e 144).

Nesse sentido, o corpo técnico registra a realização das seguintes auditorias sobre a gestão tributária no município de Aperibé:

Processo	Objetivo
219.017-5/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
218.127-1/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
226.263-3/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.258-8/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.119-7/18	Verificar a gestão do crédito tributário
224.532-7/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
224.478-5/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

Foram destacados pela instrução, também, os problemas encontrados no município, em cada auditoria, cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão 2021/2024:

A auditoria sobre o tema “Gestão do Crédito Tributário – GCT”, realizada no biênio 2018/2019, tratava especificamente sobre a gestão da dívida ativa e teve como objeto questões sobre a cobrança administrativa e judicial do crédito tributário.

Com base nos resultados dessa auditoria, foram identificados os seguintes problemas no município:

- Inexistência de ações pró ativas de cobrança administrativa do crédito tributário;
- Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação;
- Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos;
- Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;
- Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa;
- Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;
- Prescrição do crédito tributário;
- Cobrança de créditos tributários já prescritos;
- Inconsistência nos registros dos créditos tributários;
- Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 25 (Peça 112), o andamento das medidas tomadas até o término de 2021, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

7.6.3 GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

A auditoria sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços - ISS, monitorada em 2020, teve como objeto questões sobre a legislação local, benefícios fiscais, estrutura disponível – incluindo a de pessoal e de sistemas informatizados –, fiscalização e procedimentos fiscalizatórios mínimos, procedimentos de lançamento e cálculo para retenção de ISS quando do pagamento de serviços tomados pela prefeitura.

Os problemas identificados à época e que restaram sem solução pelo município são os seguintes:

- Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;
- Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
- Inexistência de instrumento legal de autorização para a realização de fiscalização;
- Exigência irregular da quitação do imposto apurado para a concessão do “habite-se”;
- Inexistência de procedimento de conciliação do faturamento dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;
- Inexistência de fiscalizações nos tomadores de serviços, na condição de responsáveis tributários;
- Inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no Município;
- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito.

O andamento da solução desses problemas deverá ser informado na próxima prestação de contas.

7.6.4 GESTÃO DOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS - IPTU E ITBI

A auditoria sobre a gestão dos impostos imobiliários, monitorada em 2020, teve como objeto questões sobre a planta genérica de valores e sua atualização monetária, plano diretor municipal, alíquotas de IPTU, benefícios fiscais, cadastro imobiliário, registro contábil do lançamento do imposto e procedimentos de fiscalização de ITBI.

Os problemas identificados à época e que restaram sem solução pelo município são os seguintes:

- Ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis;
- Previsão legal de elevação excessiva durante os cinco primeiros anos de aplicação, da alíquota progressiva extrafiscal do IPTU;
- Ausência de previsão legal para aplicação da alíquota máxima de IPTU, equivalente a 15%, a partir do sexto ano de descumprimento, pelo contribuinte, do prazo legal para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do imóvel;

- Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU;
- Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ITBI;
- Inexistência da conta "Créditos Tributários a Receber", que deve registrar o valor do IPTU lançado para o exercício, de acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

O andamento da solução desses problemas deverá ser informado na próxima prestação de contas.

Por fim, em conclusão ao tema das auditorias governamentais sobre a gestão tributária municipal, o corpo técnico assinalou:

É imprescindível para se concluir pela gestão fiscal responsável a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- Existência de Planta Genérica de Valores devidamente revisada e instituída por lei;
- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário;
- Realização de fiscalização no ITBI, quanto aos arbitramentos de base de cálculo e à verificação da regularidade das imunidades concedidas.

Assim sendo, o atual gestor deverá planificar e controlar a solução dos problemas relacionados às auditorias realizadas na receita, bem como comprovar a realização dos outros procedimentos considerados imprescindíveis citados acima, para que nas próximas contas sejam apresentados o seu andamento e/ou comprovação, nos moldes do Modelo 25 desta Prestação, que foi utilizado para as auditorias do GCT.

(...)

Portanto, a partir dessa análise, faz-se necessário emitir um **alerta** ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas nos tópicos **7.6.2, 7.6.3 e 7.6.4**, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, por intermédio de Modelos similares ao de nº 25 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

Acompanho a sugestão da Especializada para fins de **alerta** ao gestor.

c) **Execução orçamentária da despesa:** economia orçamentária de R\$ 4.335.766,54.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	58.388.165,43	79.598.408,66	75.576.417,01	63.078.277,08	62.956.019,92	94,95%	4.021.991,65
Despesas de Capital	3.479.599,84	3.525.471,45	3.211.696,56	1.565.768,87	1.516.883,79	91,09%	313.774,89
Total das despesas	61.867.765,27	83.123.880,11	78.788.113,57	64.644.045,95	64.472.903,71	94,78%	4.335.766,54

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 16.

d) **Restos a Pagar**

A inscrição de restos a pagar processados e não processados do município, referentes a exercícios anteriores, foi demonstrada pelo corpo técnico no quadro apresentado a seguir, elaborado com base nos anexos ao balanço orçamentário consolidado:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2020				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	1.284.850,08	1.065.108,73	-	918.940,76	10.044,78	1.420.973,27
Restos a Pagar Não Processados	5.910.281,92	4.187.636,33	1.930.466,87	1.930.466,87	1.117.529,87	7.049.921,51
Total	7.195.132,00	5.252.745,06	1.930.466,87	2.849.407,63	1.127.574,65	8.470.894,78

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 16.

Acerca do montante referente ao cancelamento de restos a pagar processados, evidenciado no quadro anterior (R\$ 10.044,78), acolho o entendimento do corpo instrutivo que informa que “considerando a imaterialidade do valor envolvido, entende-se que a análise quanto às justificativas apresentadas não será realizada por esta instância técnica.”

No quadro seguinte é apresentado o confronto entre os valores inscritos em restos a pagar e a disponibilidade de caixa. Pode-se verificar que o município inscreveu restos a pagar não processados com a devida disponibilidade de caixa.

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	28.143.976,59	1.420.973,27	171.142,24	7.049.921,51	1.496.412,78	18.005.526,79	14.144.067,62	0,00
Câmara Municipal (II)	12.645,23	0,00	0,00	0,00	1.872,94	10.772,29	0,00	0,00
RPPS (III)	1.206.829,78	1.730,99	2.549,71	2.445,12	45.670,10	1.154.433,86	42.598,19	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	26.924.501,58	1.419.242,28	168.592,53	7.047.476,39	1.448.869,74	16.840.320,64	14.101.469,43	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 16, Balanço Financeiro Consolidado – Peça 18, Anexo 17 Consolidado – Peça 24, Balanço Orçamentário da Câmara – Peça 31, Balanço Financeiro da Câmara- Peça 32, Anexo 17 da Câmara – Peça 28, Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 51, Balanço Financeiro do RPPS – Peça 52 e Anexo 17 do RPPS – Peça 48.

1.2 GESTÃO FINANCEIRA

O resultado financeiro do município, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, foi **superavitário** em R\$ 2.738.790,21, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	37.772.891,52	10.835.744,71	12.645,23	26.924.501,58
Passivo financeiro	24.282.517,42	94.933,11	1.872,94	24.185.711,37
Superávit Financeiro	13.490.374,10	10.740.811,60	10.772,29	2.738.790,21

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 127, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 53 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 33.

Nota 1: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres e convênios. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o

artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012, 2016 e 2020.

Nota 2: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$ 28.143.976,59) e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 9.628.914,93);

Nota 3: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os restos a pagar de anos anteriores (R\$ 8.470.894,78) e restos a pagar do exercício (R\$ 14.315.209,86) evidenciados, respectivamente, no Balanço Orçamentário Consolidado (Peça 16) e no Balanço Financeiro Consolidado (Peça 18) e os valores das consignações/DDO (R\$ 1.496.412,78) evidenciados no Anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado (Peça 24).

Do exame do quadro de apuração, depreende-se que o município de Aperibé **alcançou o equilíbrio financeiro** no exercício de 2021, observando o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101/00.

Por fim, o quadro a seguir demonstra a evolução do resultado financeiro do município, que reverteu em superávit, o déficit herdado da gestão anterior:

R\$	
EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS	
Gestão anterior	Gestão atual
2020	2021
-6.328.962,02	2.738.790,21

Fonte: Prestação de Contas de do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210.694-3/21, e quadro anterior.

1.3 GESTÃO PATRIMONIAL

As variações do patrimônio público são o objeto deste item.

1.3.1 – Resultado e Saldo Patrimonial

O balanço patrimonial consolidado do município registrou os seguintes saldos ao final do exercício:

Ativo	Passivo
-------	---------

Especificação	Exercício	Especificação	Exercício
	atual		atual
Ativo circulante	37.917.058,90	Passivo circulante	3.430.325,99
Ativo não circulante	85.890.424,84	Passivo não circulante	205.459.720,48
Ativo Realizável a Longo Prazo	47.729.759,55		
Investimentos	8.558.624,78	Patrimônio líquido	
Imobilizado	29.602.040,51	Total do PL	-85.082.562,73
Intangível	0,00		
Total geral	123.807.483,74	Total geral	123.807.483,74
Ativo financeiro	37.772.891,52	Passivo financeiro	23.828.072,03
Ativo permanente	86.034.592,19	Passivo permanente	205.459.720,48
Saldo patrimonial			-105.480.308,80

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 127.

Nota: o valor registrado no balanço patrimonial referente ao passivo financeiro, apontado no quadro anterior, apresenta-se divergente daquele apresentado no item 4.4 (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

As execuções orçamentária e extraorçamentária importaram no seguinte resultado patrimonial em 2021:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	97.350.532,09
Variações patrimoniais diminutivas	150.418.234,97
Resultado patrimonial de 2021 – Superávit	-53.067.702,88

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 20.

Somando o resultado patrimonial ao saldo do exercício anterior, o corpo instrutivo obteve o seguinte saldo patrimonial de 2021:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	-33.563.025,72

Resultado patrimonial do exercício- Superávit/Déficit	-53.067.702,88
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-568.812,23
Patrimônio líquido - exercício de 2021	-87.199.540,83
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	-85.082.562,73
Diferença	-2.116.978,10

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.694-3/21, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado - Peça 127.

A diferença acima apurada **será objeto de Ressalva e Determinação (n. 01)**.

1.4 ASPECTOS RELEVANTES RELACIONADOS AO EIXO TEMÁTICO “GESTÃO PÚBLICA”

A atuação do controle interno, o sistema previdenciário municipal, a transparência na gestão fiscal, o índice de efetividade da gestão municipal (IEGM) e a apresentação de dados pelo município mediante o sistema SIGFIS são os temas tratados neste item.

1.4.1 Controle Interno

O relatório do controle interno municipal é um dos pilares fundamentais do exercício da função de controle, vindo em auxílio às atribuições desta Corte. No presente caso, o relatório apresentado consta como peça 108 nos autos sob exame.

Visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, o corpo instrutivo sugere a comunicação ao respectivo responsável, quanto às inconsistências apuradas nas contas, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes.

Adicionalmente, a instrução, com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno (peça 110), apurou que das 16 (dezesesseis) determinações expedidas pelo Tribunal nas contas do município referentes ao exercício de 2020, **15 foram consideradas cumpridas e 01 foi cumprida parcialmente.**

Em remate ao tópico, o certificado de auditoria (peça 109) opina expressamente pela regularidade com ressalvas das contas dos chefes de governo do município de Aperibé.

1.4.2 Sistema Previdenciário dos Servidores Municipais

O regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, representado pela Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores do Município de Aperibé- CAPMA, apresentou, em 2021, resultado superavitário de R\$ 2.014.866,76, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	5.770.389,26
Despesas previdenciárias	3.755.522,50
Superávit	2.014.866,76

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 51.

Nota: estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Com relação às contribuições previdenciárias, o montante devido e o valor efetivamente repassado dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2021, referente a todas as unidades gestoras (exceto a Câmara Municipal), está evidenciado no quadro a seguir, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS, enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	2.787.688,84	2.787.688,84	0,00
Patronal	2.787.688,84	2.787.688,84	0,00
Total	5.575.377,68	5.575.377,68	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS- Peça 161, fl.112/113.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Com relação ao parcelamento de débitos previdenciários, o jurisdicionado informou, por meio do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (peça 161,

fl. 111), que as parcelas dos débitos junto ao RPPS, com vencimentos no exercício de 2021, encontravam-se devidamente quitadas, como indica o quadro a seguir:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
0000	24/08/2021	24.144.226,38	172.458,76	172.458,76	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 161, fl. 111.

No entanto, em consulta ao sistema CADPREV do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a equipe técnica constatou a existência de outras dívidas junto à CAPMA, elencadas no quadro, a seguir, que não foram informadas pelo jurisdicionado:

ACORDOS DE PARCELAMENTOS N.º

	00341/2012	00021/2017	00034/2017	00035/2017	00139/2018	00140/2018	00141/2018
jan/21	110.596,15	141.732,47	59.625,98	157.246,47	66.333,90	34.542,48	94.530,86
fev/21	110.067,29	141.670,04	59.599,73	157.177,21	66.309,58	34.531,67	94.496,23
mar/21	109.518,93	141.588,77	59.565,53	157.087,05	66.286,34	34.522,91	94.463,11
abr/21	108.982,76	141.513,04	59.533,67	157.003,02	66.266,94	34.510,32	94.435,45
mai/21	108.424,27	141.440,84	59.503,30	156.922,91	66.244,54	34.500,62	94.403,54
jun/21	107.870,20	141.345,65	59.463,24	156.817,28	66.208,57	34.485,12	94.352,28
jul/21	107.301,95	141.264,00	59.428,89	156.726,71	66.185,27	34.472,54	94.319,08
ago/21	106.733,69	141.156,86	59.383,83	156.607,85	66.145,85	34.455,53	94.262,92
set/21	106.168,71	141.071,20	59.347,80	156.512,83	66.115,20	34.439,97	94.219,21
out/21	105.589,63	140.962,27	59.301,96	156.391,98	66.078,36	34.419,09	94.166,73
nov/21	104.999,27	140.850,23	59.254,84	156.267,65	66.036,28	34.401,35	94.106,73
dez/21	104.414,36	140.733,70	59.205,81	156.138,36	65.992,57	34.379,26	94.044,47
total	1.290.667,21	1.695.329,07	713.214,58	1.880.899,32	794.203,40	413.660,86	1.131.800,61

Fonte: Consulta pública realizada junto ao site oficial do Cadprev em 06.10.2022, módulo "Acordo de Parcelamento" (Peças 172 a 178).

Nota1: inclui somente parcelas devidas no exercício de 2021 e não pagas

Nota 2: de acordo com o Relatório do Controle Interno (Peça 108, fl. 9), o Município firmou, no exercício de 2021, parcelamento por determinação judicial, tendo em vista que a administração anterior não quitou as parcelas devidas e, desta forma, o parcelamento anterior foi revogado. No entanto, quanto aos esclarecimentos prestados, nenhuma documentação comprobatória foi encaminhada na prestação de contas.

Em razão disso, o corpo instrutivo, acompanhado pelo MPC, sugeriu, na instrução elaborada em 10/10/2022, a irregularidade das contas, como se destaca:

Conforme apurado no quadro acima, o Município não efetuou devidamente o repasse para o RPPS das parcelas de acordos firmados, deixando de repassar, somente no exercício de 2021, o montante de **R\$ 7.919.775,05**, oriundo de 7 (sete) acordos de parcelamentos em vigor, fato que compromete o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

Aberto prazo para manifestação escrita, o Responsável apresentou os devidos esclarecimentos, prontamente acolhidos pelo corpo instrutivo e pelo MPC. A análise empreendida pela Instância técnica revela que os contratos de parcelamentos em referência foram encerrados e consolidados em um único contrato, totalizando, R\$ 24.144.226,38, não existindo parcelas em atraso, consoante análise anteriormente efetuada.

Sendo assim, o corpo instrutivo reconsiderou seu entendimento inicial, de modo a afastar a irregularidade assinalada, como evidencia a análise efetuada na instrução de 16/11/2022 (peça 205, fls. 07/11):

(...)

Constata-se, então, que o Poder Executivo **efetuou os pagamentos devidos** no exercício decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

Sendo assim, observa-se que a Irregularidade n.º 2 apontada na análise preliminar foi saneada pelo Jurisdicionado.

Conclusão: dessa forma, a irregularidade inicialmente apontada será **desconsiderada** na conclusão deste relatório, o que levará a sugestão de **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas** do chefe do Poder Executivo do Município de Aperibé.

Na mesma linha, se posiciona o Ministério Público junto a esta Corte, para afastar a irregularidade em tela, como o indica o parecer de 22/11/2022 (peça 212, fls. 10/15):

(...)

Assim sendo, **este Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável, com Ressalvas, à aprovação das contas ora examinadas.**

Examinado os autos, alinho-me à conclusão das instâncias instrutivas para desconsiderar a irregularidade apontada nas análises iniciais.

Em prosseguimento, foi verificada a situação dos repasses do município ao Regime Geral de Previdência Social, com base no Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado, constatando-se o recolhimento integral das contribuições:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	1.707.750,23	1.707.750,23	0,00
Patronal	654.216,91	654.216,91	0,00
Total	2.361.967,14	2.361.967,14	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS – Peça 161, fls. 115/116.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

Já no que diz respeito ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, obtido mediante pesquisa realizada no site <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, verifica-se que o Município encontra-se em situação irregular, tendo obtido certificado com base em decisão judicial.

Tal fato será **objeto de Ressalva e Determinação (n. 06) em meu voto.**

Em relação à avaliação atuarial, o Poder Executivo encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual (peça 103) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, tendo o corpo instrutivo registrado que o município apresentou superávit atuarial.

1.4.3 Transparência na Gestão Fiscal

A transparência na gestão fiscal, um dos pilares sobre os quais se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se presentemente regulamentada, também, pela Lei Complementar n. 131/2009, pelo Decreto Federal n. 7.185/2019 e pela Lei Federal n.12.527/2011(Lei de Acesso à Informação).

O corpo instrutivo não teceu qualquer comentário a respeito do tema. Contudo, o Ministério Público Especial analisou a matéria (peça 211, fls. 61/59), na qual restou evidenciado que “o município não está atendendo ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC n. 101/00”, o que me faz acompanhar o MPE no que concerne a esta impropriedade, **sendo objeto de Ressalva e Determinação (n. 07) em meu voto.**

Confira-se trecho do parecer do Órgão Ministerial:

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Aperibé (<http://aperibe.rj.gov.br>), constatou-se que o Relatório Analítico e o Parecer Prévio deste Tribunal se encontram disponível para consulta no portal da transparência, contudo, os demonstrativos e demais documentos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo (Contas de Governo – 2019 a 2021) **não se encontram disponibilizados.**

Dessa forma, **o Município não está atendendo** o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Federal Nº 101/00). **Fato que será qualificado como Impropriedade acompanhada de Determinação neste parecer ministerial.**

1.4.4 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos (Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção das Cidades e Governança da Tecnologia da Informação). Seu objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O corpo instrutivo apresentou a seguinte manifestação quanto aos resultados da avaliação do IEGM do Município de Aperibé:

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do IEGM por parte desta Corte de Contas, devendo os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da supracitada deliberação, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, mediante a emissão de certificado.

O Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 271/17, Peça 153, no qual o responsável, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as respostas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

Cumprir destacar que as informações constantes do supracitado certificado foram validadas pelo responsável pelas contas, Sr. Ronald de Cássio Daibes Moreira.

1.4.5 Apresentação de dados pelo município mediante o sistema SIGFIS – Editais e Concessões

O relatório instrutivo teceu considerações acerca da qualidade e da tempestividade dos dados apresentados pelo município mediante o sistema SIGFIS, relativos aos editais e às concessões de serviços públicos, sob o argumento de que *“a verificação propícia desses dados poderá identificar distorções relevantes na materialização da despesa pública, que conseqüentemente impactarão na execução das políticas públicas”*. Nesse sentido, quanto aos **editais**, o corpo técnico assim se manifestou:

Da análise dos dados apresentados pelo município mediante sistema SIGFIS, é possível extrair que alguns editais não foram encaminhados dentro do prazo previsto na precitada Deliberação, fato que prejudica a atuação do controle externo e deve ser corrigido mediante ação enérgica do chefe do executivo municipal, de forma solidária com o responsável pelo Controle Interno, com vistas a estabelecer controles e acompanhamentos para o esmerado atendimento da legislação por todos os órgãos que integram a estrutura administrativa do Município. Nesse contexto, faz-se mister alertar os responsáveis atuais no sentido de que, persistindo as ocorrências, os fatos ora apontados poderão macular a análise das futuras contas, além constituir denso risco de auditoria.

O Município de APERIBÉ, apresentou 8 editais de forma intempestiva no sistema Sigfis, ou seja, não atendeu ao prazo previsto na Deliberação n.º 312/2020. Além disso, 3 desses editais foram encaminhados após a realização do certame, fato que, além de exorbitar o prazo previsto de envio dos dados, mitigou eventual ação de controle. Vide a seguir o extrato de envios intempestivos por órgão:

Unidade Gestora	Total de Editais	Intempestivo	Posterior ao Certame
PREFEITURA APERIBE	56	2	2
FUNDO MUN SAÚDE APERIBÉ	39	5	1
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL APERIBÉ	19	0	0
FUNDO MUN MEIO AMBIENTE APERIBÉ	5	1	0
Total	119	8	3

Fonte: Relatório de Envio de Editais – Peça 179.

No que diz respeito às **concessões**, o corpo instrutivo, assim se manifestou:

Nesse sentido, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de regulação e prestação de serviços públicos, faz-se necessário que a base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal deste Tribunal garanta a atualidade, integridade e fidelidade das informações prestadas por todos os jurisdicionados municipais referentes aos contratos de concessões e PPPs. Desse modo, o TCE-RJ solicitou aos municípios o preenchimento do Modelo 27, anexo que compõe as contas de governo de 2021, divulgada conforme Portaria SGE n.º 09, de 15/12/2021.

De acordo com o apresentado pelo Município, no exercício de 2021, **não existem** concessões vigentes, estando, portanto, regular quanto às informações prestadas por meio do Modelo 27 (Peça 113).

Diante do exposto, acompanho as instâncias instrutivas **quanto à emissão dos alertas sugeridos na informação.**

(II)

APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Como é de conhecimento convencional, existem limites constitucionais e legais que devem ser observados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos.

A verificação do cumprimento de tais limites é função deste Tribunal, no exercício da fiscalização da gestão legal e da gestão fiscal responsável. Para tal, é empregado o parâmetro denominado **Receita**

Corrente Líquida – RCL, que serve como referência para a aferição dos limites com as despesas com pessoal, dívida pública, operações de crédito, dentre outras.

Nesse sentido, importante evidenciar, preliminarmente, que a RCL do Município de Aperibé, apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2021 (processo TCE-RJ n. 203.914-2/22), atingiu o montante de **R\$ 77.582.797,60**.

2.1 DÍVIDA PÚBLICA

Compete privativamente ao Senado Federal, como disposto nos incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição Federal, estabelecer os limites da dívida consolidada dos Municípios, das operações de crédito externo e interno, das concessões de garantia da União em operações de crédito e da dívida mobiliária, tendo sido editadas, nesse contexto, as Resoluções n. 40/01 e 43/01.

2.1.1 Dívida Consolidada

Tomando como base o que foi informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada, do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2021, a instrução destacou o quanto a dívida consolidada líquida representou em relação à receita corrente líquida, verificando o atendimento às disposições do inciso II do artigo 3º da Resolução n. 40/01 do Senado Federal, que limitam tal relação a 120%:

Especificação	2020	2021		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	14.924.449,30	3.662,40	14.098.589,10	24.770.062,00
Valor da dívida consolidada líquida	-4.178.290,70	-20.087.531,30	-9.593.074,80	-926.375,40
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-7,57%	-33,67%	-14,98%	-1,19%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210.694-3/21, e Processo TCE-RJ n.º 203.914-2/2022 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

2.1.2 Operações de Crédito e Concessão de Garantias

À luz dos demonstrativos contábeis e extracontábeis enviados, o corpo instrutivo constatou a inexistência de compromissos dessa natureza.

2.1.3 Alienação de Ativos

Consoante o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre, a equipe técnica constatou a seguinte movimentação, onde verifica-se a não aplicação dos recursos derivados da alienação de bens realizada no exercício de 2021, sendo observado o disposto no artigo 249 da CRFB/88 c/c artigo 44 da Lei Complementar Federal n.º 101/00:

Descrição	Valor - R\$
A – Saldo Financeiro a aplicar - exercício anterior	0,00
B – Receitas de alienação de ativos	550.550,00
C – Despesas de capital (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
D – Despesas Correntes dos Regimes de Previdência (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
E – Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (C + D)	0,00
F – Saldo Financeiro a aplicar – do exercício (B - E)	550.550,00
G – Saldo Financeiro a aplicar (A + F)	550.550,00

Fonte: Anexo 11 do RREO do 6º bimestre do exercício – Processo TCE-RJ n.º 203.913-8/2022, e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 126.

2.2 GASTOS COM PESSOAL

A Constituição da República, em seu artigo 169, determinou que a despesa com pessoal dos entes da Federação não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta a matéria.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Aperibé foram resumidos pelo corpo instrutivo conforme tabela a seguir:

Descrição	2020				2021					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	52,48%	57,55%	29.959.685,37	54,25%	29.826.769,50	51,59%	33.741.841,03	52,79%	35.622.935,30	45,92%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210.694-3/21, e Processos TCE-RJ n.ºs 220.477-5/2021, 244.344-4/2021 e 203.914-2/2022 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Dessa forma, conclui-se que o Poder Executivo respeitou o limite de gastos com pessoal constante da alínea b do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/00 (54% da RCL).

2.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

No exercício de 2021, o município de Aperibé aplicou em despesas com educação, os seguintes valores:

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
11.307.027,37	9.944.012,60	9.904.304,68

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 161, fls. 69/77, e documentação comprobatória – Peças 130, 131 e 132

Segundo o artigo 212 da CRFB, os municípios deverão aplicar, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Além dos impostos, financiam a educação básica municipal, dentre outros, os recursos do FUNDEB.

Destaca a instrução que as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas totalizaram R\$ 39.656.933,51, de acordo com os valores extraídos do anexo 10, peça 126.

2.3.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Constato que foram apuradas as seguintes aplicações em 2021:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental	1.789.787,73	530.990,06
(b) Educação infantil	365 - Ensino infantil	475.804,99	100,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 - Administração	0,00	0,00
	306 - Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
(g) Subtotal das despesas com ensino (a+b+c+d+e+f)		2.265.592,72	531.090,06
(h) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		2.796.682,78	
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB			
Descrição		Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados

		R\$
(i) Despesa realizadas com a fonte Fundeb	7.150.864,54	15.392,76
(j) Subtotal das despesas com ensino da fonte Fundeb	7.166.257,30	
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE		
(l) Total das despesas com ensino (h +j)	9.962.940,08	
(m) Perda de Recursos Fundeb	9.692,57	
(n) Total das despesas registradas como gasto em educação (l - m)	9.972.632,65	
(o) Dedução do Sigfis (fonte: impostos e transferência de imposto e Fundeb)	0,00	
(p) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e Fundeb)	0,00	
(q) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	531.090,06	
(r) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte Fundeb)	0,00	
(s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (n - o - p - q - r)	9.441.542,59	
(t) Receita resultante de impostos	39.656.933,51	
(u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s / t x 100)	23,81%	

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 161, fls. 69/77, Documentação Comprobatória – Peças 130, 131 e 132, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 126, Transferências STN Fundeb – Peça 170, Relação de cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 136, 137 e 138, Relatório de cancelamento RP de Impostos – Peça 133, Balancete contábil Fundeb – Peça 67, Balancete contábil Impostos – Peça 61 e Relatório Analítico Educação – Peça 163.

Nota 1 (linha “m”): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o Município teve uma perda líquida no valor de R\$ 9.692,57 (transferência recebida R\$ 7.165.276,06 e contribuição R\$ 7.174.968,63).

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar dos exercícios de 2017 e 2018 no total de R\$ 140.898,30, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios. Destaca-se, ainda, que os restos a pagar cancelados de 2020 também não foram considerados, uma vez que a metodologia de cálculo do MDE foi diferente naquele exercício.

Nota 3: o Município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte Impostos e Transferência de Impostos, não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete (Peça 61). Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite.

Como se verifica, o Município **não cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado somente **23,81%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Sobre o tema, o corpo instrutivo teceu os seguintes comentários:

O não cumprimento do mínimo em gasto com MDE configuraria objeto de irregularidade às Contas de Governo em questão. Contudo, tendo em vista a aprovação da Emenda Constitucional n.º 119, de 27/04/22, acrescentando o artigo 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da CF/88, isentando de responsabilidade administrativa, dentre outras, os entes federados e os agentes políticos que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com educação nos exercícios de 2020 e 2021 devido à pandemia da covid-19, excepcionalmente, no exercício em análise, será relevada a falha.

Contudo, de acordo com a referida Emenda Constitucional, os gestores públicos deverão complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, o montante não aplicado nos exercícios de 2020 e 2021.

Registra-se que no exercício de 2020 o Município de Aperibé também não aplicou o percentual mínimo de 25% na educação, restando a aplicar o valor de R\$ 114.724,02, conforme apurado nas Contas de Governo daquele exercício (Processo TCE-RJ n.º 210.694-3/2021).

Dessa forma, considerando a superveniente aprovação da Emenda Constitucional n.º 119/22, deve o chefe do Poder Executivo aplicar o montante que não foi executado nos exercícios de **2020 e 2021**, na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o **final do exercício 2023**, conforme a seguir:

Valor não aplicado em 2020 – R\$ 114.724,02

Valor não aplicado em 2021 – R\$ 472.690,79

Total – **R\$ 587.414,81**

Ressalta-se que, a não emissão de parecer prévio contrário, em que pese o descumprimento legal, encontra-se devidamente fundamentada em razão da Emenda Constitucional n.º 119, de 27/04/22, Por outro lado, tal circunstância impõe a obrigatoriedade de aplicação, em 2023, dos recursos não utilizados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE nos exercícios de 2020 e 2021, justificando a emissão do **alerta** proposto pelas instâncias técnicas.

No que concerne ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2019, a instrução informa que o município de Aperibé **não atingiu** as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano:

RESULTADOS DO IDEB - 2019							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5.5	6.8	80,88%	86º	4.9	5.4	90,74%	24º

Fonte: Ministério da Educação.

Tal fato **será objeto de Recomendação em minha conclusão.**

2.3.1.1 Uniformização da metodologia para a apuração das despesas que podem ou não ser consideradas como gasto em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Quando da apreciação das contas de governo do município de Porciúncula, referentes ao exercício de 2020 (processo TCE-RJ n. 209.388-7/21), o Plenário aprovou determinação à Secretaria Geral de Controle Externo nos seguintes termos:

VI – pela DETERMINAÇÃO PARA QUE A SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGE INSTAURE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO, visando à adoção das seguintes medidas:

- (i) realização de estudo quanto ao sentido e alcance da aplicação da LC n. 196/2021, que expandiu a lista original contida na Lei de Diretrizes de Bases da Educação – Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- (ii) analise os impactos da referida lei sobre a **metodologia** a ser adotada nas próximas contas, diante do entendimento firmado nos processos TCE-RJ n. 100.797-7/18 e 200.420-9/18;
- (iii) elabore NOTA TÉCNICA, a fim de uniformizar a metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, submetendo à apreciação plenária, precedida de manifestação do Ministério Público Especial;

Em cumprimento ao *decisum*, o Tribunal de Contas, por meio da Nota Técnica n. 5, datada de 13/04/2022, publicada no DOERJ de 26/05/2022, e de orientação complementar à referida Nota Técnica, publicada no DOERJ de 29/06/2022, expediu orientações aos jurisdicionados acerca dos impactos na metodologia de apuração do cumprimento do percentual mínimo previsto no art. 212 da Constituição da República, em relação às despesas empregadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, realizadas com recursos de impostos e de transferências de impostos, com vistas à uniformização de metodologia, tanto para o Estado do Rio de Janeiro, quanto para os entes municipais, acerca do entendimento desta Corte para as despesas que podem ou não podem ser consideradas como gasto em MDE.

A esse respeito, o corpo instrutivo assim se manifestou em seu relatório técnico:

Com vistas a orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, foi aprovada por este Tribunal a Nota Técnica n. 05, de 13/04/22.

Posteriormente, por meio de orientação complementar à mencionada Nota Técnica, foram aprovadas, em 20/06/22, e publicada no DOERJ, de 29/06/22, orientações acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior. A seguir apresenta-se as orientações da aludida Nota Técnica:

1. Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12, oriundas de recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;
2. As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;
3. As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;
4. As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;
5. As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal n. 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:
 - (i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores;
 - (ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal n. 4.320/64; e
 - (iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.
6. No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual n. 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;
7. Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem

pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização:

- (i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior;
- (ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;
- (iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior;
- (iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

A decisão enfatiza que além desses pressupostos, aqueles já consagrados e aplicados por esta Corte também deverão ser considerados. Destaca-se o previsto no Processo TCE-RJ n. 219.129-2/18, a saber:

As despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão somente com a parcela dos 30% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei Federal n. 9.394/96. (percentual ajustado conforme a Lei Federal n. 14.113/2020).

2.3.2 FUNDEB

A Emenda Constitucional n. 53, de 20 de dezembro de 2006, dentre outras medidas, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, como fonte adicional de financiamento da educação básica. Posteriormente, o FUNDEB foi regulamentado pela Lei Federal n. 11.494, de 20/07/2007, com vigência definida para o período 2007-2020.

Por meio da EC n. 108, de 27 de agosto de 2020, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n. 14.276/21. Em face dessa nova regulamentação, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber:

a) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno) – 10% no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Federal n. 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) - no mínimo, 10,5% em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno, referido no inciso VI do *caput* do art. 5º da Lei Federal n. 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; e

c) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento) 2,5% nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos de atendimento e da melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Como se verá a seguir, no exercício de 2021, o município de Aperibé recebeu recursos da União na modalidade VAAF (após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício) no montante de R\$ 6.711,57. Quanto à complementação na modalidade VAAT, a instrução assim se manifestou:

Do total dos recursos recebidos da complementação da União VAAT o município deve aplicar, no mínimo, 15% em despesa de capital, e destinar à educação infantil a proporção de 50%, conforme determinam os artigos 27 e 28 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Conforme consulta efetuada ao site da Secretaria do Tesouro Nacional, o Município **não recebeu** recursos de complementação da União nessa modalidade no exercício de 2021.

a) Aplicação do saldo remanescente dos recursos do Fundo referentes a 2020

O parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007 determinava que um máximo de 5% dos recursos do FUNDEB poderia ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos. Para que fosse possível tal aplicação, havia a necessidade da abertura de um crédito adicional ao orçamento, tendo como fonte de recurso o *superávit* financeiro dos valores do fundo.

A aferição desse preceito consta do relatório instrutivo, nos seguintes termos:

Conforme verificado na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 210.694-3/2022), foram utilizados 100% dos recursos do Fundeb no exercício. Dessa forma, não existem recursos a serem utilizados, mediante a abertura de crédito adicional, no exercício em análise.

b) Valores do FUNDEB em 2021 – contribuições e transferências recebidas



Comparando os valores destinados pelo município ao fundo, com aqueles recebidos do fundo, após a repartição dos recursos, em função do número de alunos da rede de ensino local, verificam-se os seguintes montantes:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	7.165.276,06
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	7.174.968,63
Diferença (perda de recursos)	-9.692,57

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 126 e Transferências STN Fundeb – Peça 170.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União.



c) Total dos recursos do fundo em 2021



O total de recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2021 foi o seguinte:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A- Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos	7.188.616,82
A.2 – Principal	7.165.276,06
A.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	23.340,76
B- Fundeb – Complementação da União – VAAF	6.711,57
B.1 - Principal	6.711,57
B.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	0,00

C- Fundeb – Complementação da União – VAAT	0,00
C.1- Principal	0,00
C.2- Rendimento de Aplicação financeira	0,00
D – Fundeb – Ajuste de Complementação da União	44.743,73
Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C - D)	7.150.584,66

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 126 e Transferências STN Fundeb – Peça 170.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional (Peça 170):

Transferências	R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	205.399,06	-2.356,98	203.042,08
FPM	440.472,73	-4.998,56	435.474,17
ICMS	5.893.706,80	-54.383,63	5.839.323,17
IPI	157.423,22	-1.635,11	155.788,11
IPVA	376.101,77	-10.285,93	365.815,84
ITCMD	166.262,19	-1.263,76	164.998,43
ITR	839,82	-5,56	834,26
Total	7.240.205,59	-74.929,53	7.165.276,06

Nota 2 (linha B): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 1/2021 e nº 3/2021 (Peça 170):

Transferência	R\$
Fundeb – COUN VAAF	116.111,03
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	-109.399,46
Total	6.711,57

Nota 3 (linha D): ajuste da complementação da União referente aos recursos repassados a esse título no exercício de 2020, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portaria Interministerial MEC/ME nº 2/2021 (Peça 170).

d) Critérios de aferição de despesas com o FUNDEB

d.1) Despesas totais

A Lei Federal n. 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Em princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício

seguinte, mediante a abertura de crédito adicional. Desse modo, **a aplicação anual mínima deve ser de 90% daquela receita.**

O quadro a seguir demonstra o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF e VAAT), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		Valor - R\$
Descrição		
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)		7.150.584,66
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	7.166.257,30	
(C) Saldo a empenhar do exercício anterior	0,00	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	341.693,51	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		6.824.563,79
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		95,44%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 126, Despesas Empenhadas – Peça 161, fl. 84, Relatório Analítico Educação – Peça 163, Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota: recursos recebidos a título do considerando a dedução da receita de complementação da União.

Diante disso, em conclusão, verifica-se que foi atendida a norma do parágrafo 3º do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/2020, relativamente à aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB recebidos em 2021.

d.2) Pagamento dos profissionais do magistério

Conforme disposto no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20, o município deve aplicar, no mínimo, 70% do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo os referentes à complementação da União (VAAF

e VAAT), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço. São considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II, § 1º, artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 c/c a Lei Federal n. 14.276/21, a saber: profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissional de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Demonstro, no quadro a seguir, as aplicações de recursos no pagamento da remuneração profissionais da educação básica, efetuados pelo município em 2021:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	7.150.584,66
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	6.613.552,24
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	341.693,51
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B - C - D)	6.271.858,73
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	87,71%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 161 (fl. 84), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 126, Relação de cancelamento de RP – Fundeb – Peça 138, e Transferências STN Fundeb – Peça 170.

Nota: os montantes dos recursos apurados já contemplam as respectivas aplicações financeiras.

e) Resultado financeiro para 2021

Com o objetivo de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte, no montante de R\$ 326.020,87, a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício foi aferida no quadro a seguir:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12/2021	497.975,28
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	326.020,87

(C) Resultado apurado (A - B)

171.954,41

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 67, Documentação Comprobatória – Peças 68, 69, 70 e 71, e quadro anterior.

Conforme verificado, a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I, da Lei Federal n. 14.113/20.

Destaco, por fim, que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peça 74), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n. 14.113/20, foi favorável à aprovação das contas e a execução financeira dos recursos do Fundeb para o exercício social do ano de 2021.

2.4 GASTOS COM SAÚDE

A Lei Complementar n. 141/12, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 198 da Constituição da República, estabeleceu os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Definiu ainda quais as despesas são consideradas para tais fins.

Inicialmente, o corpo instrutivo identificou divergência entre o valor das despesas com saúde registradas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, deste tribunal, e o valor efetivamente contabilizado, como demonstrado:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	29.388.274,24
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	29.338.890,70
Diferença	49.383,54

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, e Relatório Analítico Saúde – Peça 164.

Tal fato será **objeto de Ressalva e Determinação (n. 03) em meu voto.**

Comparando o total de gastos com saúde no município em 2021, com as receitas definidas na Lei Complementar n. 141/12, o corpo instrutivo elaborou o seguinte quadro de apuração:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	39.656.933,51
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.040.689,99
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	38.616.243,52
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	7.430.498,66
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	7.430.498,66
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	19,24%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 126, quadro anterior, Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 85 e Relatório Analítico Saúde – Peça 164 e Documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – Peças 166 e 167.

Nota : as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 08/07/2021 e 09/12/2021. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Conclui-se assim que, a partir dos números apresentados e das verificações possíveis, **o município efetuou aplicações em ações e serviços públicos de saúde conforme o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12 (aplicação mínima anual equivalente a 15% das receitas de impostos e transferências previstas no citado artigo).**

Destaco, também, que Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer acostado aos autos como peça 141, **opinou pela aprovação quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n. 8.080/90 c/c § 1º do artigo 36 da Lei Complementar n. 141/12.**

Em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n. 141/12, o Executivo Municipal realizou **audiências públicas** em que o gestor do SUS no município apresentou relatório referente ao quadrimestre anterior, tendo o corpo instrutivo sumarizado toda a situação no quadro a seguir:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
------------------	----------------------	-----------------------	---------------------	----------------------------

3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Encaminhado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Encaminhado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – peças 88, 89 e 142, e comprovantes de chamamento – peça 143.

2.5 REPASSES AO PODER LEGISLATIVO – ARTIGO 29-A DA CRFB

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 29-A, que o repasse à Câmara Municipal, em montante superior aos limites definidos no citado artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária, constituem crime de responsabilidade do Prefeito municipal.

Assim, considerando o preceito constitucional, verifica-se o seguinte limite de repasses do Poder Executivo ao Legislativo:

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2020	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	389.119,83
1112.04.00 - IRRF	973.657,94
1112.08.00 - ITBI	105.159,63
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	703.087,68
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 - TAXAS	487.219,98
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc) (1)	0,00
SUBTOTAL (A)	2.658.245,06
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	10.205.117,70
1721.01.05 - ITR	3.605,60
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00

1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 - ICMS	17.436.493,87
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 - IPVA	888.638,04
1722.01.04 - IPI - Exportação	501.144,00
1722.01.13 - CIDE	16.916,54
SUBTOTAL (B)	29.051.915,75
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	339.745,34
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	31.370.415,47
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	2.195.929,08
(G) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2021 (F + G)	2.195.929,08

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior - Peça 106 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 27.

Nota 1: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Nota 2: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Nota 3: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 4: número de habitantes conforme IBGE apud Decisão Normativa TCU n.º 190/2020.

a) Aferição do valor repassado conforme a CRFB

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A, conforme demonstrado a seguir:

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
2.195.929,08	2.195.929,08	5.362,30	-

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 32, e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura - Peça 107.

b) Aferição do valor repassado conforme a LOA

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que foi respeitado o limite previsto no inciso III, § 2º, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
2.195.929,08	2.195.929,08	2.195.929,08	5.362,30	2.190.566,78	2.185.156,79

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 32, Balanço Orçamentário da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 31, e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 107.

2.6 APLICAÇÕES DOS RECURSOS PROVENIENTES DE ROYALTIES

Como de conhecimento geral, os recursos provenientes de *royalties* não devem ser utilizados para pagamento do quadro permanente de pessoal e de dívidas do ente federativo (artigo 8º da Lei Federal n. 7.990/1989), excetuando-se aquelas dívidas com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (Lei Federal n. 12.858/2013). Tais recursos podem ainda ser aplicados na capitalização dos fundos de previdência (Lei Federal n. 10.195/2001).

Mais recentemente, a Lei Federal n. 13.885/2019, que regulamentou a transferência da União para os municípios das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal n. 12.276/2010, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

Pois bem. A partir da análise das demonstrações contábeis, foram apuradas as receitas de *royalties* recebidas pelo ente municipal em 2021:

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Transferência da União			14.121.906,24
Compensação financeira de recursos hídricos			
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	

Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		14.121.906,24	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	13.878.208,79		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	243.697,45		
II - Transferência do Estado			1.982.515,39
III - Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			16.104.421,63
V - Aplicações financeiras			134.748,24
VI - Total das receitas (IV + V)			16.239.169,87

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 126.

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla eventuais valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/19.

As receitas de *royalties* custearam as seguintes despesas, conforme dados enviados pelo jurisdicionado e quadro elaborado pela instrução:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		12.001.668,01
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	12.001.668,01	
II - Despesas de capital		1.022.393,16
Investimentos	1.022.393,16	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		13.024.061,17

Fonte: Quadro - Total das Despesas na fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 161, fl. 104, e documentação contábil comprobatória – Peça 151.

Nota: não foram computadas no quadro do total das despesas na fonte de recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa (Peça 161, fl. 104) as despesas da educação custeadas com *Royalties* do Pré-Sal previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013. No entanto, de acordo com a documentação contábil comprobatória constante da Peça 102, fls. 04/06, tais despesas também foram realizadas nos grupos de natureza de despesas "Outras Despesas Correntes" e "Investimentos".

As informações constantes dos autos revelam não haver indícios de aplicações de recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n. 7.990/89, com as alterações introduzidas pelas Leis Federais n. 10.195/01 e n.º 12.858/13.

2.6.1 Aplicações dos recursos dos *Royalties* decorrentes da Lei Federal n. 12.858/2013

A Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe que do total das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais, oriundos de contratos de exploração de petróleo da camada do pré-sal, assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, **75% (setenta e cinco por cento) deverão ser aplicadas na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde**, conforme § 3º do artigo 2º da norma mencionada. Ressalte-se que tais recursos devem ser aplicados em acréscimo aos percentuais mínimos obrigatórios de gastos com educação e saúde, previstos na Constituição da República.

O quadro a seguir demonstra a aplicação dos citados percentuais de recursos de *royalties* referentes ao exercício de 2021:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n. 12.858/2013	657.125,84
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	164.281,46
Aplicação de Recursos na Saúde	251.968,89
% aplicado em Saúde	38,34%
Saldo a aplicar	-87.687,43
Aplicação Mínima na Educação – 75%	492.844,38
Aplicação de Recursos na Educação	137.455,60
% aplicado em Educação	20,92%
Saldo a aplicar	355.388,78

Fonte: Modelo 21 – *Royalties* Lei n.º 12.858/13 – Peça 161, fl. 110, e Documentação contábil comprobatória – Peça 102.

Acerca da não aplicação integral dos recursos de *royalties* da L.F. n. 12.858/2013, o corpo instrutivo teceu as seguintes considerações:

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 38,34% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e 20,92% na educação, **não atendendo integralmente** ao disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

No entanto, considerando que a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações prevista na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado no exercício seguinte, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1**.

Cumpra registrar que na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, o E. Plenário desta Corte determinou que o jurisdicionado aplicasse, além dos recursos recebidos no exercício de referência, os valores não aplicados no exercício de 2020, a saber:

Cumpra registrar que na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, o E. Plenário desta Corte determinou que o jurisdicionado aplicasse, além dos recursos recebidos no exercício de referência, os valores não aplicados no exercício de 2020, a saber:

Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal			
Descrição	Saldo a Aplicar de 2020 (A)	Saldo Excedente Aplicado em 2021 (B)	Saldo do Exercício de 2020 a Aplicar em 2022 (A - B)
Em Saúde	3.480,73	87.687,43	-84.206,70
Em Educação	10.442,18	0,00	10.442,18

Fonte: Prestação de Contas TCE-RJ n.º 210.694-3/2021, e Modelo 21 - Royalties Lei n.º 12.858/13, Peça 161, fl. 110.

Como visto, houve **atendimento parcial** à referida determinação, uma vez que, no exercício de 2021, não foi aplicado em educação recursos em montante superior ao percentual de 75%, a fim de cobrir os valores não aplicados em exercícios anteriores. Resta, portanto, saldo a aplicar em educação no valor de **R\$ 10.442,18**, referente ao exercício de 2020.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

Considerando a apuração efetuada pela instância instrutiva, a não aplicação integral dos recursos dos Royalties recebidos por força da Lei Federal n.º 12.858, bem como o saldo a aplicar no exercício seguinte, serão, respectivamente, **objeto das Ressalvas e Determinações (n.ºs. 04 e 05) em meu voto**.

Por fim, deve ser destacado que em sessão de 13/07/2022, ao apreciar o Processo TCE-RJ n. 209.516-6/21, relativo à consulta sobre a possibilidade de utilização de recursos provenientes de repasses de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas previdenciárias de aporte, alíquota suplementar, parcelamentos e alíquota patronal, formulada pelo Instituto de Previdência de Paraíba do Sul - PREVSUL, o Plenário do TCE firmou novo entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de *royalties* de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, revogando, também, a tese proferida na consulta cadastrada como processo TCE-RJ n. 209.143-9/06, segunda a qual a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência dos

Servidores Públicos – RPPS, poderia ser custeada com recursos de *royalties*. Confira-se o excerto da decisão, que consignou as novas teses:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n. 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei n. 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n. 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de *déficit* atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, *caput*, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei n. 7.990/89, art. 8º, *caput*.

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Assim, tendo em vista a mudança da metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, faço constar em meu voto um **alerta** ao Prefeito Municipal acerca da adoção da nova metodologia.

(III)

GESTÃO FISCAL

3.1 METAS FISCAIS

Conforme disposto na LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve estabelecer metas anuais para as receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública.

Os relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal registram os seguintes resultados, que abaixo são comparados com as respectivas metas estabelecidas na LDO:

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	58.773.334,17	86.267.282,50	
Despesas	63.036.887,29	77.833.981,50	
Resultado primário	-4.263.553,13	22.831.892,60	Atendido
Resultado nominal	-4.974.262,57	23.458.069,10	Atendido
Dívida consolidada líquida	8.250.825,73	-926.375,40	Atendido

Fonte: LDO – Peça 3, fls. 18 e 20, Relatório Geral das Informações Registradas – Peça 161, fl. 11, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 203.913-8/2022), e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 203.914-2/2022).

Conforme se verifica no quadro anterior, o Município **cumpriu** as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n. 101/00, o Executivo Municipal realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, tendo o corpo instrutivo sumarizado toda a situação no quadro a seguir:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada fora do prazo	Encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maior	Maior	Comprovada	Encaminhado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Encaminhado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – peças 145, 147 e 149; comprovantes de chamamento para a participação nas Audiências Públicas – peças 146, 148 e 150.

Como demonstrado, o Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento da Metas Fiscais do 3º quadrimestre do exercício anterior em período diverso ao estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o que será **objeto de Ressalva e Determinação (n. 02) em meu voto.**

(IV)

SÍNTESE CONCLUSIVA

Resumidamente, destaco os principais aspectos da gestão municipal:

Item	Situação
Créditos adicionais	Abertura foi amparada por prévia autorização legislativa e suficiência de fonte de recursos
Resultado Orçamentário	Consolidado: superávit de R\$ 7,1 milhões
Resultado Financeiro	Consolidado: superávit de R\$ 2,7 milhões
Dívida Consolidada Líquida (máximo de 120% da RCL)	-1,19% no 3º quadrimestre de 2021
Gastos com Pessoal (executivo máximo de 54% da RCL)	45,92% no 3º quadrimestre de 2021
MDE (mínimo de 25% dos impostos)	23,81% - descumprimento (Emenda CF nº 119)
Pagamento de profissionais com FUNDEB (mínimo 70%)	87,71%
Aplicação dos recursos do FUNDEB (mínimo de 90%)	95,44%
Saúde (mínimo 15% dos impostos)	19,24%
Artigo 29-A	O montante transferido à Câmara respeitou o limite constitucional.
<i>Royalties</i>	Não há indícios de aplicações vedadas pela legislação de regência da matéria

(V)

DISPOSITIVO DO VOTO

Em face do exposto, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o proposto pelo corpo instrutivo e **DE ACORDO** com o Ministério Público junto a este Tribunal e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ser da competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às câmaras municipais;

CONSIDERANDO a existência de devida autorização legislativa e fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 (70% dos recursos anuais totais do FUNDEB);

CONSIDERANDO que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20 (90% dos recursos referidos);

CONSIDERANDO que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12 (15,00% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite de gastos com pessoal estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000 (54%);

CONSIDERANDO que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a observância das disposições da Lei Federal n. 7.990/89 e posteriores alterações;

VOTO:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Aperibé, Senhor **RONALD DE CÁSSIO DAIBES MOREIRA**, referentes ao exercício de 2021, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** descritas a seguir:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N. 01

Divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO N. 01

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 840/16.

RESSALVA N. 02

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre do exercício anterior fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N. 02

Observar o prazo para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

RESSALVA N. 03

O valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade.

DETERMINAÇÃO N. 03

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

RESSALVA N. 04

O Poder Executivo não aplicou o percentual mínimo dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos no exercício, na educação, não atendendo ao disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

DETERMINAÇÃO N. 04

Observar a aplicação, no exercício, dos recursos recebidos dos *royalties* decorrentes da Lei Federal n.º 12.858/13.

RESSALVA N. 05

O Poder Executivo não aplicou integralmente os recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos em exercícios anteriores, na área de Educação (75%).

DETERMINAÇÃO N. 05

Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos *royalties* nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%) que não tenham sido integralmente aplicadas em exercícios anteriores, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

RESSALVA N. 06

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N. 06

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA N. 07

Ausência de ampla divulgação da documentação constitutiva das prestações de Contas anuais do Chefe do Poder Executivo (Contas de Governo), em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº101/00.

DETERMINAÇÃO N. 07

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº101/00.

RECOMENDAÇÃO

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do Ideb.

II – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Aperibé, para que:

a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo;

b) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 312/20.

III – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Aperibé, para que seja alertado:

a) quanto à recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06;

b) quanto ao fato de que o Município não cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021, devendo aplicar complementarmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, até o exercício de 2023, a diferença entre o valor aplicado e o

valor mínimo exigível constitucionalmente, conforme determina a Emenda Constitucional n.º 119/22:

b.1) valor de **R\$ 114.724,02**, resultante da diferença entre o mínimo estabelecido para as despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor apurado em 2020;

b.2) valor de **R\$ 472.690,79**, resultante da diferença entre o mínimo estabelecido para as despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor apurado em 2021;

c) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **7.6.2, 7.6.3 e 7.6.4**, do Relatório do corpo instrutivo, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **7.6.5**, de forma a atender ao estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

d) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n. 312/2020;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Câmara Municipal de Aperibé, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, **com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas:**

V – findas as providências *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente